



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.034 - SP
(2013/0366136-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO MELEGA BURIN
AGRAVANTE : DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade suficientes para manutenção da decisão condenatória, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.034 - SP
(2013/0366136-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO MELEGA BURIN
AGRAVANTE : DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ROBERTO MELEGA BRUIN** e **DORIVAL DE FREITAS MIRANDA**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 882/885), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que as provas coligidas nos autos demonstram que não atuaram com negligência para o causamento do evento danoso no qual restaram condenados, o que afasta qualquer responsabilidade penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Agravo em Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação do *decisum*, apresento o recurso em mesa para pronunciamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.034 - SP
(2013/0366136-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO MELEGA BURIN
AGRAVANTE : DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 882/885):

Vistos.

Trata-se de Agravo interposto por ROBERTO MELEGA BURIN e DORIVAL DE FREITAS MIRANDA contra decisão do Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ Fl. 837), que não admitiu seu Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustentam os Agravantes não haver necessidade de revolvimento fático-probatório para apreciação da controvérsia. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, apontam os Recorrentes, em síntese, violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ter o acórdão recorrido mantido a condenação baseado apenas em indícios e presunções, diante de um conjunto probatório incapaz de demonstrar a autoria do delito que levou às suas condenações.

Pugnam pela modificação do acórdão, para que sejam absolvidos dos delitos a eles imputados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ Fls. 879/880).

É o relatório. Decido.

Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a comprovar a autoria do delito imputado aos Recorrentes. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 790/791):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que tange às autorias criminosas, interrogado, a fls. em juízo, Dorival, negou a prática do crime. Roberto, também buscou isentar-se da culpabilidade.

Testemunhas de defesa a fls.550/551, 592 e 597 não logram trazer ao bojo dos autos depoimentos significativos para afastarem o imputado aos corréus na exordial, mesmo porque, não são "de viso".

Cabe salientar, que entre fase policial e fase judicial, diversas são as versões, o que importa dizer que o próprio réu Roberto Melega Burin não apresenta muita coerência em suas falas, podendo ser dito que mais adequado é o lançado em Juízo, por compatível com laudo pericial.

Guarda relevância o testemunho de Marilice Aparecida Mathias Pereira a fls.537 , quando aponta que o asfalto apresenta irregularidades, que vieram a ocasionar o acidente, além do que ausente sinalização.

No mesmo sentido, posiciona-se Renata Fernandes Martins, a mesma fls., somando a presença de tão somente um cavalete no local.

Mais ainda, é de ser lembrado que a própria testemunha de Defesa Manoel, a fls. 550/551, menciona da necessidade da sinalização do local, bem como que a responsabilidade para tanto caberia ao corréu Dorival, então engenheiro responsável pela obra.

Portanto, nítida resulta a culpabilidade dos imputados pela fatídica ocorrência narrada na inicial, por não terem velado pela adequada sinalização em pelas providências lhes cabiam, quer seja, patenteada, a omissão que importa na responsabilização criminal a eles imputada na denúncia".

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça acerca da condenação dos agravantes, com apoio nas provas colhidas, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 225.270/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

HABEAS CORPUS. ARTS. 180, § 1.º; 311 (DUAS VEZES); E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA RELATIVA AO CRIME DE QUADRILHA MAJORADO. INOCORRÊNCIA.

ART. 110, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a prescrição executória regula-se pelo total de pena aplicada (art. 110, do Código Penal).

2. Na hipótese, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 23/05/2006 - termo a quo para contagem do prazo prescricional. Assim, iniciado o cumprimento da pena em 15/03/2011, não resta a pretensão executória fulminada pelo instituto da prescrição.

3. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

4. Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal: "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 5. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente havia constituído Patrocinador para a causa, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

6. Compete aos graus de jurisdição ordinária concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, por serem as instâncias soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 238.100/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, grifos meus).

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença dos indícios de autoria e materialidade, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem presentes todos os requisitos para a prolação de uma sentença de pronúncia, porque basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva.

3. A desconstrução do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pelo agravante, qual seja, de que as provas se coadunam para a desclassificação do crime de homicídio para a modalidade culposa ou subsidiariamente para a retirada das qualificadoras na sentença de pronúncia, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 07 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que não agiu com culpa, no delito que ensejou sua condenação - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 183.508/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 25/04/2013)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366136-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.034 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223533620028260302 110022007000778 223533620028260302 3020120020223530
30602 77807

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MELEGA BURIN
AGRAVANTE : DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MELEGA BURIN
AGRAVANTE : DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : MESSIAS DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.